

Assunto: Dispensa de Licitação nº 01/2018

PARECER JURÍDICO

O Prefeito Municipal de Imbuia, solicitou parecer jurídico consubstanciado na possibilidade de contratação da **Dra. Regiane Nistler**, inscrita no CPF sob o nº 073.980.829-08, OAB/SC nº 40.327, para **prestação de serviços na área trabalhista para defesa do Município de Imbuia nos processos n. 0303010-35.2017.8.24.0035 (Autor: Dione Nascimento), 0303011-20.2017.8.24.0035 (Autor: Edegar Rengel), 0303015-57.2017.8.24.0035 (Autor: Ennio Laercio Marquez), 0303018-12.2017.8.24.0035 (Autor: Jackson Roberto Kreusch).**

É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, cabe ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Isso porque "É claro que estes [trabalhos] se diferenciam de serviços comuns, como os de pintura de um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a "administrativos", como especializados)" (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541).

E tal ensinamento recebe vasto e sólido fundamento na jurisprudência pátria, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou posicionamento no sentido de que é perfeitamente regular e legal a contratação de advogado sem a realização de procedimento de licitação, conforme a obra A Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro (COPOLA, 2011, p. 45-51):

Nesse diapasão, é o r. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº. 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.2.6, p. 2.999, com a seguinte ementa:

**Penal. Processual Penal. Ação Penal: trancamento.
Advogado: Contratação. Dispensa de Licitação. I –
Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser**

prestado. Inocorrência, no caso, de dolo e de apropriação do patrimônio público. II – concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.

O voto proferido pelo Relator Ministro Carlos Velloso, é no seguinte sentido:

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um medido operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem missão a defesa da res pública.

Nessa seara, a contratação da Advogada, que será exclusivamente para defender os interesses do Município de Imbuia/SC nas ações trabalhistas acima qualificadas, fica justificada pela sua titulação de Especialista em Direito e Processo e do Trabalho, com vasta experiência decorrente da atuação destacada no respectivo ramo desde o início de sua carreira, tudo isso aliado à sua formação em Mestre na área e exercício da docência em cursos universitários de graduação em Direito.

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços, dotação orçamentária prevista e a cotação de preços.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.

Este é o parecer s.m.j e o qual submeto à apreciação superior.

Imbuia, 15 de janeiro de 2018.

André Alves
Assessoria Jurídica
OAB/SP 279.326